Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 18306/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4022/2014
PROTOCOLO	: 1489188
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS
INTERESSADO	: JOSÉ GOMES GOULART
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo de Assistência Social, do município de Sete Quedas/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 18917/2014 (peça 27), o qual opinou pelo julgamento irregular das contas anuais de gestão do fundo em análise.

O interessado foi intimado (INT – 3267/2015 – peça n. 31) pela Exma. Relatora a apresentar defesa a respeito somente das irregularidades apontadas pelo órgão técnico desta Corte de Contas, conforme despacho DSP – 3480/2015, peça n. 30. Atendendo à intimação, apresentou resposta que foi juntada às peças n. 35 e 37.

Em análise conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo (6ª ICE) retificou seu posicionamento técnico na Análise ANA-6ICE-14383/2014 (peça 25), e se manifestou pela aprovação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Sete Quedas/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 18917/2014 (peça 27), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a. Prestação de contas anuais de gestão em apreço não instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B da INTCE nº 35/2011,, incorrendo com isso em infração prevista nos artigos 42, II, III, IV e V da LO-TCE/MS;
b. Infringência do art. 7º da LOA acostada ao Processo TC/2783/2013, por abrir créditos adicionais no exercício em desacordo com as suas disposições;
c. Os resultados das demonstrações contábeis (peça 5, 6, 7 e 8), bem como, o da execução orçamentária demonstrado nos anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9 e 11 (peça 19), estavam prejudicados frente aos arts. 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964;

Em resposta ao Termo de Intimação nº 3267/2015 o jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peças n. 35 e 37) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pelo órgão técnico fazendo, ainda, menção sucinta a respeito das falhas apontadas por esta Auditoria. Porém, conforme pode ser observado na Análise da douta ICE[1] e na documentação encaminhada pelo gestor, os documentos e informações apresentados foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas pela digna ICE, todavia não tiveram o condão de elidir totalmente os fatos irregulares levantados por esta Auditoria, restando pendente de regularização a infringência do art. 7ª da LOA acostado ao Processo TC/2783/2013.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria ratifica o parecer

[1] ANA-6ICE-24180/2015 – peça n. 41

18917/2014 (peça 27) no que tange as irregularidades apontadas[2] mantendo a conclusão pela não aprovação das contas, não corroborando, portanto, com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de assistência Social do Município de Sete Quedas - MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Gomes Goulart.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB

[2] Infringência do art. 7º da LOA acostada ao Processo TC/2783/2013, por abrir créditos adicionais no exercício em desacordo com as suas disposições;
Os resultados das demonstrações contábeis (peça 5, 6, 7 e 8), bem como, o da execução orçamentária demonstrado nos anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9 e 11 (peça 19), estavam prejudicados frente aos arts. 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964;